

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 280-B, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 254/2016
Aviso nº 290/2016 - C. Civil

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 280, de 2016, de autoria do Poder Executivo, prevê a divulgação de informações sobre incentivo ou benefício de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

O Poder Executivo justifica argumentando que tal *“providência visa tornar transparente os valores que deixam de ser arrecadados por incentivo ou benefícios tributários que implicam renúncia potencial de arrecadação, ou de perda de recursos, equivalendo a um gasto indireto do Estado para a consecução dos seus objetivos”*.

Submetida à apreciação pelas Comissões em regime de tramitação com prioridade, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito e de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade e da juridicidade da matéria.

Na CFT, a matéria recebeu parecer final pela *“não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação”*.

O PLP vem a esta CCJC, nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CCJC analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PLP nº 280, de 2016, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 22, inciso VII –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, caput – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, caput.

No que tange ao direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial, os mesmos aqui não se aplicam, visto que, quem recebe benefício financeiro do poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. A aplicação dos recursos públicos já é de conhecimento geral, vis-à-vis o princípio da transparência e a publicação do orçamento em lei, não fazendo sentido manter escusa informação atinente à renúncia de receita, que é uma forma de aplicação distinta, mas ainda sim um gasto indireto do Ente Público.

Conhecer as pessoas jurídicas beneficiárias de incentivo ou benefício de natureza tributária é imprescindível para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. Nesse sentido, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se depreende de excertos de um dos seus julgados com repercussão geral:

Este Supremo Tribunal Federal decidiu que sem prejuízo da necessidade de tutela da privacidade, e dos seus consectários sigilo bancário e empresarial, as exigências do presente momento histórico compelem a adoção de uma política de governança

corporativa responsável no âmbito dos grupos econômicos, o que impede uma visão, deveras, pueril de irresponsável ampliação do alcance da tutela ao sigilo bancário e empresarial. A exigência contemporânea de disclosure para que uma sociedade possa, por exemplo, providenciar a abertura do seu capital reclama a revelação da remuneração dos administradores, a divulgação das operações comerciais entre a sociedade e terceiros, a identificação do quadro acionário dentre outras medidas. Tudo com o propósito de tornar as operações de mercado mais confiáveis e atrativas para os investidores. Assim, incumbe à sociedade empresária avaliar a conveniência da manutenção total do sigilo de seus dados bancários e empresariais, pois, mesmo no âmbito privado, esse comportamento poderá inviabilizar a captação de recursos por meio da emissão de valores mobiliários em bolsa de valores. [...]
E, neste seguimento, ressoa imperioso destacar que o sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

Destarte, a preservação do sigilo bancário e empresarial pode ser excetuado no caso em tela porque é interesse da sociedade conhecer o destino dos recursos públicos.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUBENS BUENO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 280/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguiuri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente